

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relatora:** Deputada LENIR DE ASSIS

## I - RELATÓRIO

A proposição em comento acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069/90 para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

De acordo com a inclusa justificação, casos em que crianças e adolescentes chegam a uma unidade de saúde acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, indicam uma situação grave, urgente, de extrema vulnerabilidade ou violência, requerendo atenção imediata por parte dos serviços. Assim, a prioridade de atendimento deve ser absoluta, dada a gravidade que deve envolver a situação. O acesso rápido ao cuidado necessário é primordial para as crianças ou adolescentes que os conselheiros tutelares acompanham, ou seja, em estado de extrema fragilização.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e essencial no Sistema de Garantia de Direitos. Cada município deve manter ao menos uma unidade, composta por cinco membros, que são os conselheiros tutelares, profissionais eleitos pela comunidade para atuar em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

O conselheiro tutelar é, muitas vezes, a primeira porta de entrada para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Sua atuação interrompe ciclos de violação, garante acesso a serviços públicos e contribui diretamente para a construção de uma rede de proteção mais forte e eficaz.

Dessa forma, uma das atribuições mais relevantes do Conselho Tutelar é o acompanhamento presencial de crianças e adolescentes hospitalizados, em especial, nos casos de suspeita de violências perpetradas pelos genitores, e sem familiar extenso apto a permanecer com a vítima durante o atendimento e o tratamento médico.

Assim, procede a alteração legislativa ora proposta, no sentido de determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, haja vista a gravidade desses casos.

Ademais, apresentamos emenda de redação com o objetivo de corrigir a numeração do dispositivo acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ajustando-o de art. 14-A para art. 14-B, a fim de evitar conflito com dispositivo já existente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Trata-se de ajuste meramente formal, sem alteração do conteúdo material da proposição, destinado a assegurar a adequada sistematização e técnica legislativa do texto legal.

Votamos, portanto, pela aprovação do PL 4.731, de 2024.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS  
Relatora

**Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e  
Família**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025.**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Dê-se ao dispositivo acrescentado pelo Projeto de Lei nº 4.731, de 2024, a seguinte redação, **corrigindo-se a numeração do artigo de 14-A para 14-B:**

.....  
**14-B:** As unidades de saúde públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde concederão prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, de acordo com as normas regulamentadoras. Parágrafo único. Serão afixados avisos informando da prioridade em unidades de saúde. ” (NR)  
.....

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



Deputada LENIR DE ASSIS  
Relatora

Apresentação: 10/03/2026 20:59:53.657 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4731/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264286986400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lenir de Assis

